



Processo nº: 1.119.749

Natureza: Denúncia

Denunciante: Belabru Comércio e Representações Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paiva

Trata-se de denúncia formulada pela sociedade empresária Belabru Comércio e Representações Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 20/22, tipo menor preço global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paiva para a aquisição de veículo 0 km, primeiro emplacamento, com capacidade mínima de 10 passageiros, sendo um portador de necessidades (cadeirante), conforme Resolução SES/MG nº 7.791/21, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Protocolizada em 20/04/22, sob o nº 9000289700/2022, a denúncia veio instruída com cópia do instrumento convocatório e seus anexos (peça nº 2), tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente (peça nº 7) e distribuída à minha relatoria no mesmo dia, às 18h47min (peça nº 8).

Consoante preâmbulo do instrumento convocatório, a sessão para abertura do pregão presencial estava prevista para ocorrer no dia 25/04/22, às 14:00hs.

A denunciante afirma que o item 1.1 do instrumento convocatório, cujo teor a seguir se reproduz, restringe o caráter competitivo da licitação, consoante inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e viola princípios basilares constitucionais, como a impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade.

1.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículo 0 km (primeiro emplacamento), com capacidade mínima de 10 passageiros, sendo um portador de necessidades (cadeirante), conforme Resolução SES/MG nº 7.791/2021, para atender à Secretaria de Saúde, conforme especificações abaixo:

- veículo zero quilômetro, para primeiro emplacamento (concessionária); - capacidade mínima de 10 lugares, sendo um portador de necessidades (cadeirante); ano/modelo mínimo: 2021/2021; - cor branca; - combustível: diesel; - direção hidráulica ou elétrica; - potência máxima de 165 CV; - motor (mínimo) 2,2 litros; - tração traseira; - distância mínima entre eixos de 3665 mm; - câmbio manual de 5 marchas + ré; - alarme sonoro antifurto; - iluminação traseira para passageiros; - tacógrafo digital; - rádio AM/FM – USB, com alto-falantes na parte dianteira e traseira, devidamente instalados; - desembaçador, com ar quente; - ar condicionado; - jogo completo de tapetes; - protetor de cárter; - equipado com todos os itens e equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN 316/19 e demais órgãos; - Garantia de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação.

Anota que não existe, na Constituição Federal de 1988 (CF/88), nada que impeça esta ou outra sociedade empresária de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita. Dessa forma, restringir a licitação apenas ao fabricante e/ou concessionária aptos a obterem o primeiro emplacamento configura, de forma clara, direcionamento do certame e inobservância à livre concorrência, assegurada pelo art. 170, IV, da CF/88, uma vez que o que se busca através de procedimentos licitatórios é a proposta mais vantajosa, com repúdio a quaisquer critérios que frustrem a competitividade.

Pontua que é ilegal a exigência de “carta de solidariedade” ou declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos, pois isso viola o princípio da isonomia entre os licitantes, carecendo de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados restritivamente, e o art. 40 do Decreto nº 10.024/19.

Argumenta que, mantida a interpretação acima, restará prejudicada a participação de uma vasta gama de empresas, bem como infringido o princípio da isonomia e da competitividade, que rege as licitações.



Assevera que a CF/88, em seu art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a livre concorrência, do que se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”.

Pondera que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que, em regra, a administração pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante. Segundo a referida Corte de Contas, esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Enfatiza que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência, da razoabilidade, da melhor oferta e da isonomia devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como restringir a licitação apenas a montadora e respectivas concessionárias.

A denunciante chama a atenção, ainda, para a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/19, em especial o artigo 4º, que rechaça todo e qualquer óbice ao desenvolvimento de qualquer atividade econômica, corroborando garantias já previstas no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/06).



Ao final, requer, a revogação do subitem 1.1 do instrumento convocatório, com a definição de nova data para realização da sessão do pregão.

À vista das considerações apresentadas e da documentação juntada, tendo em vista a expertise da Unidade Técnica, encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL)** para apreciação, **em 05 (cinco) dias**, do edital do procedimento licitatório, oportunidade em que deverão ser identificados os fatos, a autoria, as circunstâncias, os elementos de convicção e o nexo de causalidade da conduta dos prováveis responsáveis, consoante os atos praticados por cada um, na medida de sua culpabilidade.

Verificando, na oportunidade, a presença dos elementos caracterizadores da medida cautelar, notadamente quanto aos tópicos aventados na denúncia e a outros que, a juízo desta Unidade, possuam materialidade para tal fim, retornem os autos imediatamente conclusos.

Caso contrário, remeta-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator